



Protocolo nº 2014.0363.5867

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio de seu representante legal com atuação perante este juízo, suscitou a instauração do presente **INCIDENTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO**, visando à interdição parcial do CIS – Centro de Inserção Social de Inhumas – com pedido liminar, alegando, em suma, as péssimas condições de salubridade, estrutura e segurança da unidade prisional; superlotação; agrupamento de presos condenados e provisórios; localização em bairro residencial; insegurança da comunidade em razão das constantes fugas e tentativas; reduzido número de agentes prisionais para a realização das indispensáveis vistorias e, por fim, ausência de solução administrativa.

Negado pedido liminar (fls. 249/252), foi determinada a notificação da autoridade estadual competente, que em resposta (fls. 269/270), informou a implementação do monitoramento eletrônico e a existência de tratativas para construção de presídio regional, com capacidade para 388 vagas.

Réplica (fls. 288/289).

Oficiado o diretor do estabelecimento prisional local, em resposta (fls. 450/453), ratificou o requerimento formulado pelo Ministério Público, notadamente em razão da superlotação e da ausência de estrutura material e humana necessárias ao bom funcionamento da unidade.

Ato contínuo, o órgão ministerial reiterou o pleito inicial, em caráter de urgência, em razão das intercorrências comunicadas pelo diretor da unidade



prisional, relativas à apreensão de aparelhos celulares, drogas, armas brancas e princípio de rebelião (fls. 461/479).

Relatório da inspeção sanitária realizada na alimentação fornecida aos presos (fls. 481/485).

Determinadas reformas pontuais no estabelecimento prisional, com recursos oriundos do Juízo da Execução Penal, os resultados foram comunicados às fls. 494/495, com a ressalva de que dificuldades persistiam.

Reiteração do pedido inicial pelo Ministério Público (fls. 498/502, 504/507, 540/543 e 554).

Comunicação de alerta máximo de segurança nos presídios do Estado de Goiás em razão de protestos de presos por melhorias de condições carcerárias.

DECIDO.

O presente incidente foi interposto no ano de 2014 e ciente do fato de que o caos penitenciário não é privativo da Comarca de Inhumas, foram adotadas por este juízo todas as medidas necessárias à melhoria das condições da Unidade Prisional local, mediante implementação do monitoramento eletrônico, reformas estruturais, aquisição de computadores e de equipamentos de segurança com recursos do juízo da execução penal, conforme documentado nos autos, contudo, os problemas persistem, notadamente em razão da superlotação, das limitações físicas do prédio utilizado como presídio e do reduzido número de servidores na unidade, o que, diante da comunicação de possibilidade de motim e de alerta máximo de segurança encaminhada aos autos (ofício n. 1016/2019), coloca em risco detentos,



servidores e a comunidade em geral, impondo-se a adoção de medidas preventivas.

Sobre o tema, dispõe o artigo 66, inciso VIII, da Lei de Execução Penal:

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

(...)

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;”

Com efeito, o juiz da execução penal é, também, o corregedor do presídio, vale dizer, o fiscal da correta execução da pena e da medida de segurança.

Nessa qualidade, incumbe-lhe inspecionar periodicamente os estabelecimentos penais, até mesmo para avaliar a lotação (ou superlotação) e, valendo-se do seu bom senso e prudente critério, determinar as medidas necessárias ao seu adequado funcionamento, a fim de tornar efetivas as determinações legais e judiciais.

Encontrando excesso, o caminho é promover a interdição do estabelecimento, conforme estipula o dispositivo legal acima transcrito.

A propósito, os artigos 84, § 1º, 85, 88, parágrafo único e 102 da Lei de Execução Penal estabelecem que:

“Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.” (...)



“Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.”

“Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.”

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;*
- b) área mínima de 6 m².”*

“Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.”

No caso em análise, tem-se que a Unidade Prisional da Comarca de Inhumas funciona como penitenciária ou presídio e cadeia pública, por alojar pessoas presas por força de condenação definitiva, além de presos provisórios e decorrentes de prisão civil, sem a necessária separação.

Ocorre que por disposição expressa de lei, as diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento, tendo em consideração o respectivo sexo, idade e antecedentes penais.

Ademais, conforme a natureza a que se destina, deve conter celas individuais e contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Porém a unidade local dispõe apenas de celas coletivas, com 40 (quarenta) vagas de caráter misto e sem a metragem legal exigida, conforme gráfico apresentado na inicial, o que afronta, ainda, os termos da Resolução nº 03 do



Conselho de Políticas Criminal, datada de 23.09.2005, e não possui espaço físico para o exercício de atividades laborais, educacionais ou recreativas, inviabilizando a finalidade ressocializadora da pena.

Com o aumento de sua população carcerária e o alto índice de superlotação, o estabelecimento passou por reformas pontuais, contudo, não foi possível resolver a separação dos presos.

Não bastassem os problemas de estruturação, a Unidade Prisional de Inhumas atualmente aloja mais que o quádruplo de sua capacidade de ocupação, a saber, 174 (cento e setenta e quatro) presos, conforme relatório incluso, dentre provisórios e condenados cumprindo pena de reclusão nos três regimes, além de 07 (sete) mulheres (03 presas provisoriamente e 04 cumprindo pena), cuja remoção foi determinada na data de 14.11.2019, nos autos do Incidente de Excesso e Desvio de Execução de nº 201901349513.

Mesmo com a remoção já determinada, em razão das limitações físicas e estruturais da unidade, não é possível atender todos os critérios de divisão estabelecidos na Lei de Execução Penal, principalmente no que tange à separação de presos provisórios dos condenados, sendo possível apenas a separação por grau de periculosidade e, em outros casos, o isolamento daqueles com problemas de convívio com os demais recolhidos.

Por conseguinte, trata-se de uma questão lógica admitir que se não existem sequer condições de se separar de forma adequada presos provisórios dos condenados, a lotação é **INCOMPATÍVEL** com a sua estrutura e finalidade, lembrando que a unidade abriga, ainda, presos de todos os regimes e mulheres, por ser o único espaço destinado a acolher pessoas presas nesta Comarca.



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Gabinete 1ª Vara

6

Friso, por oportuno, que por uma visão técnica entende-se que a capacidade máxima de presos suportada por um estabelecimento penal é a mesma das vagas existentes, ou seja, se existem 40 vagas para homens, está é a sua capacidade máxima. O que excede, entende-se como superlotação.

Ademais, devido ao número reduzido de celas e a enorme população carcerária, são diversos os problemas enfrentados diariamente nos aspectos hidráulico, elétrico, predial e de captação de esgoto. Sem contar que a superlotação provoca estresse e indisciplina, por parte de alguns detentos, o que fomenta ainda mais a depredação e os transtornos, conforme relatado nos autos em diversas oportunidades pelo órgão ministerial e pela direção da unidade.

As condições de salubridade e ventilação são igualmente precárias, pois resultam de uma construção improvisada e mal planejada, que não segue os padrões mínimos estabelecidos para a edificação de estabelecimentos penais, conforme relatórios, fotografias e vídeos anexados.

Outrossim, para se atender a contento a demanda diária de atividades da unidade, que envolve segurança, administração e equipes de escolta externa, seriam necessários somente para cada um dos plantões 05 (cinco) agentes (04 (quatro) homens e 01 (uma) mulher), totalizando 20 agentes, dos quais, 16 (dezesesseis) homens e 04 (quatro) mulheres, além dos encarregados da área administrativa e cartorária.

Ocorre que apenas 15 servidores encontram-se lotados na unidade local, sendo 12 agentes prisionais (03 por plantão) e 03 da área administrativa, incluindo o diretor, o que compromete o seu bom funcionamento e coloca em risco



servidores, detentos e comunidade.

Comprovam o fato as diversas comunicações de fugas, apreensão de objetos ilícitos e da prática de crimes como tortura nas dependências da unidade, devidamente materializadas nos autos.

Frise-se, ainda, que diversas foram as tentativas de implementar melhorias na unidade local, mediante utilização dos recursos do Juízo da Execução Penal, contudo, com o recente advento da Lei Estadual nº 20.557/2019, os depósitos existentes foram sumariamente transferidos para o Poder Executivo, de forma que não há saldo sequer para medidas de urgência.

Diante deste quadro, embora ciente de ser este o cenário da maioria dos estabelecimentos prisionais nacionais, inaceitável ignorar a explícita determinação do artigo 85 da Lei de Execução Penal, de que haja compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua lotação.

Presídio superlotado é anomalia grave e não pode continuar a exibir-se como fenômeno normal, ou indiferente ao Direito.

Representa, antes de tudo, violação ou iminência de violação, a um só tempo, da integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX), com reiteradas rebeliões e mortes, como é visível a todos da sociedade.

Em outras palavras, presídio superlotado não abranda a insegurança social, mas incrementa a criminalidade e desmoraliza as instituições.

Em contrapartida, obedecidos os limites corretos de lotação, abrem-se



possibilidades de que ao preso sejam dadas atenções pessoais, favorecedoras de sua recuperação, reduzindo-se os casos de reincidência.

Cumprido lembrar que o poder do Estado limita-se a privar a pessoa de sua liberdade e, esse poder se torna ilegítimo ao exceder os limites legais, configurando verdadeiro abuso quando vem a privar o preso da sua condição humana, da sua dignidade, da sua integridade física e moral.

Logo, a inércia e o descaso do Poder Executivo Estadual, no que se refere à adoção de providências visando a solucionar o entrave penitenciário instalado nesta Comarca, afronta o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal: "*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*" e, não pode o Poder Judiciário permanecer inerte diante dos constrangimentos exaustivamente materializados nos presentes autos, em clara violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proibição à tortura e a tratamento desumano ou degradante, conforme preconizam, respectivamente, os artigos 1º, inciso III, e artigo 5º, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Não se pode negar, ainda, que a matéria aqui tratada, ainda que diga respeito à carceragem da comarca de Inhumas, reflete um problema social vivenciado em praticamente todo o Estado e também em outras unidades da federação, razão por que a presente decisão não implica em violação à independência dos Poderes, pois há no caso em comento flagrante omissão do Poder Público. Daí o dever constitucional imposto ao Estado-Juiz de assegurar aos presos a dignidade da pessoa humana e a garantia da ordem pública.

A despeito do princípio da independência dos Poderes, a sua



relativização, albergada pelo sistema de freios e contrapesos, é de todo aplicável à espécie, como se extrai da lição de José Afonso da Silva, ao assinalar, com peculiar propriedade: *“A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados”* (Curso de Direito Positivo. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 109-110).

Em suma, o descaso do sistema carcerário é medida de segurança pública, para evitar um mal maior, constituindo dever do Estado e que não está sendo considerada, o que faz com que sejam alojados conjuntamente presos do sexo masculino, provisórios e condenados nos três regimes, em condições de indignidade e em total constrangimento e violação aos direitos humanos, regras de Bangkok e legislação extravagante.

Incontestáveis, portanto, as irregularidades da Unidade Prisional de Inhumas, cuja situação tende a se agravar, considerando que desde o ajuizamento da medida, a população carcerária cresceu cerca de 70%, o que, aliado à recente comunicação de ameaça de motim (expediente incluso) e a inexistência de recursos próprios exige do Poder Judiciário providências imediatas.

Do exposto, presentes os requisitos legais, **DETERMINO A INTERDIÇÃO PARCIAL DA UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS**, e por conseguinte, **FIXO A POPULAÇÃO CARCERÁRIA MASCULINA EM 40 PRESOS**



PROVISÓRIOS, limite esse que deverá ser alcançado natural e paulatinamente, com a concessão de liberdade provisória, progressões, e de benefícios outros a que fizerem jus os detentos que ali se encontram nesta condição e, de consequência, determino:

a) a remoção de todos os presos condenados e que cumprem pena de reclusão em regime fechado para estabelecimentos adequados, bem como dos presos provisórios oriundos de outros juízos, no prazo de 15 (quinze dias):

b) notifiquem-se, pessoalmente, o Secretário de Segurança Pública e o Diretor-Geral de Administração Penitenciária, para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo fixado, sob pena de multa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta reais) por ato de desobediência (manutenção dos presos condenados em regime fechado e dos provisórios de outros juízos na Unidade Prisional de Inhumas); multa diária ao Estado de Goiás, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento (dia de permanência dos presos condenados em regime fechado e dos provisórios de outros juízos na Unidade Prisional da Comarca de Inhumas, limitada a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e multa diária e pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais em caso de descumprimento (manutenção dos presos condenados e dos provisórios de outros juízos (provisórios e condenados) na Unidade Prisional de Inhumas), limitada ao valor de R\$ 50.000,00, cujo numerário será revertido ao Fundo da Execução Penal da Comarca de Inhumas, além da configuração de crime de desobediência.

Oficie-se o Diretor da Unidade Prisional de Inhumas, cientificando-o desta decisão para estrito cumprimento, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de caráter coercitivo e responsabilização penal e administrativa, devendo encaminhar, semanalmente, a relação dos presos recolhidos na unidade.



Oficie-se o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Departamento Penitenciário Nacional, o Ministério da Justiça; o Conselho Penitenciário do Estado de Goiás; o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás para que tomem ciência dos problemas e adotem as providências que considerarem necessárias para dotar o município de Inhumas/GO com estabelecimento prisional seguro e com espaço para recolhimento de mulheres presas, compatível com a população local, adequado aos artigos 82, 85, 88, 102 e 104 da Lei de Execuções Penais e artigos 9 e 10 da Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Notifiquem-se o Secretário de Segurança Pública e o Diretor-Geral de Administração Penitenciária – DGAP para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

A situação dos condenados que cumprem pena de reclusão nos regimes semiaberto e aberto ficam mantidas e serão reavaliadas individualmente nos respectivos processos de execução penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE/GO.

Inhumas, 19 de novembro de 2019.

Adriana Caldas Santos
Juíza de Direito

Chamada de Reeducandos UNIDADE PRISIONAL REGIONAL DE INHUMAS

Data: 12/11/2019

Mãe Pront. Principal crime

CELA LIVRE

1	FLAVIO RODRIGUES THOMÉ	DIVINA IRIS RODRIGUES TOME	3293	CPB art. 121 - Homicídio
2	JOAO BATISTA FIRMINO	ORLANDA FERNANDES FIRMINO	122478	L.11340/2006 - Lei Maria da
3	VILMAR PEREIRA DA SILVA	ROSA MOREIRA SEVERO DA SILVA	43603	CPB art. 217 - Estupro de

CELA MONITORAMENTO ELETRONICO

1	ROBERTA KAREN DO ESPIRITO SANTO PAIVA	LUZIMAR DO ESPIRITO SANTO	32920	CPB art. 121 - Homicídio
2	THAMARA CRISTYNA SILVA	ABADIA LOPES DA SILVA	97499	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
3	UELLEN ANDRE DA SILVA	VANDA JOSÉ DA SILVA	106702	CPB art. 157 - Roubo
4	WIL ROBSON SALES DE MOURA	REGINA CRISTINA SALES	37807	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos

CELA 01 ALA A

1	ALAIR ALEXANDRE BASILIO	OSMARIA ALEXANDRA BASILIO	113303	CPB art. 157 §3º - Latrocínio
2	ALERRANDRO LINO DA SILVA NERES	SIMONE LINO DA SILVA	91582	L.10826/2003 - Estatuto do
3	ALEX ROSA	DALVA ROSA	48096	CPB art. 121 - Homicídio
4	CLEDISNEY ROGER PEREIRA	MARCIA RITA CUNHA PEREIRA	76938	CPB art. 155 - Furto
5	CRISTIANO RICARDO DA SILVA	MARIA DA SILVA RICARDO	1698	0
6	JHONATHAN DA SILVA VIEIRA	MARLENE ARAUJO DA SILVA VIEIRA	79627	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
7	PEDRO HENRIQUE DA SILVA MOURA	ELIANA RODRIGUES DA SILVA	69932	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
8	WILLIAN PEREIRA DA SILVA	MARIA FERNANDES DA SILVA	41783	CPB art. 180 - Receptação

CELA 02 ALA A

1	ADÃO NUNES RODRIGUES	MARIA CELESTE NUNES RODRIGUES	61511	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
2	ALBERTO RODRIGUES FRANÇA	SANDRA VALÉRIA FRANÇA SILVA	67869	CPB art. 121 - Homicídio
3	DYEYFERSON THAYLLOM MARQUES DE OLIVEIRA	MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA	66659	CPB art. 121 - Homicídio
4	EVERTON SOARES DA COSTA	VILMA SOARES DA COSTA	3419	CPB art. 157 - Roubo
5	GILBERTO BATISTA PIRES FILHO	ANA ALICE ALVES DE SOUSA	43308	CPB art. 159 - Extorsão
6	JOAO CARLOS BORGES DA SILVA	JOANA BORGES DA SILVA	4580	L.10826/2003 - Estatuto do
7	LEOCASSIO MARTINS DE JESUS	ADRIANA MARIA DE JESUS	100906	CPB art. 121 - Homicídio
8	LUCAS SILVA DOS SANTOS	MARIA ROSA DA SILVA	41338	CPB art. 157 - Roubo
9	LUIZ HENRIQUE LEAL DE SOUZA VIEIRA	MARIA DE LOURDES DE SOUZA	72704	CPB art. 157 §3º - Latrocínio
10	PATRICK DE SOUZA OLIVEIRA	MARIA MADALENA DE SOUZA	79830	CPB art. 121 - Homicídio
11	VALTEIR FERREIRA DOS REIS	DIVINA PEREIRA DOS REIS	12131	CPB art. 157 - Roubo
12	WALDSON JUNIOR MARTINS SANTOS	SIMONE DE PAULA ARRUDA	100936	CPB art. 121 - Homicídio
13	WILKER PEDRO ARAUJO SANTOS SILVA	NILMA PEDRO DE ARAUJO	84212	CPB art. 157 - Roubo

CELA 03 ALA A

1	ALEX NUNES BARBOSA	MARIA APARECIDA NUNES BARBOSA	74713	CPB art. 157 - Roubo
2	BRUNO ALESSANDRO MACHADO VARGAS	VANIA HELOYNA MACHADO VARGAS	97501	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
3	CLEUDIVAN FEITOZA DE SOUZA	MARIA HELENA FEITOZA	44666	CPB art. 157 - Roubo
4	EMIVALDO DINIZ DE SOUZA	MARIUZA DA SILVA DINIZ	63566	CPB art. 157 - Roubo
5	IGOR BRENER LEAL FERREIRA	JERBENES LEAL FERREIRA	72729	CPB art. 157 - Roubo
6	JOSÉ FÁBIO SANTOS SILVA	LUZINETE DOS SANTOS	41093	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
7	JULIO CESAR DE SOUSA	ANTONIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA	120132	Não informado
8	MARCOS DE CASTRO SILVA	APARECIDA GOMES DA SILVA	72069	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
9	REDENIR CARLOS LINO	LINA RODRIGUES CHAVES	117932	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
10	ROGERIO TRINDADE DO COUTO	IONE TRINDADE DO COUTO	87293	CPB art. 211 - Ocultação de
11	WELIOMAR JORGE SILVA	ZENANDIA MARIA DA SILVA	64971	CPB art. 121 - Homicídio
12	WESLEI DE MELO FERREIRA	DURCILEI MELO DE MORAIS	79827	CPB art. 121 - Homicídio
13	WILLIAN CARDOSO MACHADO	SONIA MARIA CARDOSO	101214	CPB art. 157 - Roubo
14	WILSON FERREIRA DA SILVA	BERNARDINA NOVAIS DA SILVA	61515	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
15	YURI DO CARMO DE BRITO	SIMONE DO CARMO DE BRITO	41790	CPB art. 157 - Roubo

CELA 04 ALA A

1	ADRIANO FERREIRA MACHADO	VANDA FERREIRA SANTOS	87	CPB art. 157 - Roubo
2	BRUNO HENRIQUE CUNHA	MARCIA RITA CUNHA PEREIRA	75883	CPB art. 155 - Furto
3	DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	LEILIMAR DA SILVA SANTOS	78221	CPB art. 121 - Homicídio
4	EGUIMAR LÚCIO GOMES FILHO	ADRIANA DAMAS DIAS GOMES	42073	CPB art. 159 - Extorsão
5	FRANCISCO WAGNER DO NASCIMENTO	MARIA LEONARDO DO NASCIMENTO	55524	CPB art. 157 - Roubo
6	JULIO SANTIAGO TEODORO DA COSTA	FRANCIMAR TEODORO DA SILVA	71403	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
7	KAIQUE FRANCISCO MOURA	ELIZANGELA LIRA MOURA	71860	CPB art. 157 - Roubo

		Mãe	Pront.	Principal crime
8	KAYO FELIX DE LIMA GUIMARAES	ARLETE DOMINGOS ARAUJO LIMA	70865	CPB art. 157 §3º - Latrocínio
9	LONGUINHO FRANCISCO SANTOS	SIVICA FRANCISA DOS SANTOS	51100	CPB art. 155 - Furto
10	LUCAS DE MAGALHAES	DIVINA D'ARC DE MAGALHAES	63548	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
11	MARCOS LUCIO JUNIO ARAUJO	MARIA DE LOURDES FELIX ARAUJO	86311	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos

CELA 05 ALA A

1	ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO NETO	MARILDA RIBEIRO DE ALEXANDRIA	122014	CPB art. 157 - Roubo
2	CARLOS AUGUSTO PIRES TAVARES	SIRLEI JOSE PIRES COSTA	51505	CPB art. 157 - Roubo
3	DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA	LOURDES PEREIRA DE SOUSA	105392	CPB art. 157 - Roubo
4	EMIVALDO MARIANO DE SOUZA	ERCILEI SOARES DOS SANTOS	47478	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
5	FLAVIO PEREIRA MAIA	EUZA GONÇALVES PEREIRA	17780	CPB art. 121 - Homicídio
6	FREDERICO MENDES DA SILVA PAIVA	MARLUCIA MENDES DA SILVA	84840	CPB art. 157 - Roubo
7	GERONIMO VANGELISTA DE CARVALHO	ALDAIRES NETA VANGELISTA	85205	CPB art. 121 - Homicídio
8	JHONATAN CÉSAR DA SILVA RIBEIRO	ELIANE VIEIRA DA SILVA	43457	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
9	MANOEL AVAILDO LUCENA DA SILVA	MARIA ANTONIA	100818	CPB art. 155 - Furto
10	PEDRO GABRIEL MARTINS CARDOSO	IVONICE MARTINS	41552	CPB art. 157 - Roubo
11	RAMON FELIPE BANDEIRA SILVA	VANDA ROSA BANDEIRA SILVA	85771	CPB art. 121 - Homicídio
12	RONANDO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR	APARECIDA LUCIANA DA SILVA	78215	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
13	THALITON PEREIRA DE ARAUJO	IRACEMA PEREIRA BATISTA	89148	CPB art. 121 - Homicídio
14	VALNEI REGEM DIAS JUNIOR DE CARVALHO	VALDILENE REGEM DA COSTA	120334	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos

CELA 06 ALA B

1	ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS	CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA	37721	CPB art. 171 - Estelionato
2	DANILO BORGES FERREIRA	VANDERLEA DOS SANTOS BORGES	104907	CPB art. 157 §3º - Latrocínio
3	DIOY BELARMINO DOS REIS	DIVINA BELARMINO	87288	CPB art. 211 - Ocultação de
4	DIVINO MARTINS QUEIROZ	MARIA DE LOURDES MARTINS DA	49993	CPB art. 121 - Homicídio
5	EDIVAM DIAS DE OLIVEIRA	MARIA PESSIM DE OLIVEIRA	1728	CPB art. 121 - Homicídio
6	GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	EDIEGE FERREIRA DA SILVA	118542	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
7	HIAGO HENRIQUE LUIZ	EDINA MARIA DE JESUS LUIZ	41089	CPB art. 157 - Roubo
8	JOÃO DA SILVA NETO	ZILDA MARTA DA SILVA BORGES	115194	L.10826/2003 - Estatuto do
9	JUNIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA	MARIA FATIMA DE OLIVEIRA	115231	CPB art. 157 - Roubo
10	LEANDRO ABREU GONÇALVES DA CUNHA	DELÍCIA DONATO DE ABREU CUNHA	43468	CPB art. 121 - Homicídio
11	LUCAS HUGO PEREIRA MALGAÇO	MARISTELA FERREIRA MALGAÇO	79212	CPB art. 157 - Roubo
12	MARCELO CHAVES CAPARROSA	OZANIR SOUZA CAPARROSA	83831	CPB art. 157 - Roubo
13	RAÍ RODOLFO DIAS DE PAULA	LUCIMAR DIAS DOS REIS DE PAULA	8566	CPB art. 157 - Roubo
14	VICENTE JUNIO BORGES DE OLIVEIRA	MARIA CELIA BORGES	34712	CPB art. 157 - Roubo
15	VICTOR GABRIEL RIBEIRO	RITA DE CASSIA RIBEIRO	102035	CPB art. 155 - Furto

CELA 07 ALA B

1	DANIEL INACIO DA SILVA SANTOS	JUSSARA DOS SANTOS	71396	CPB art. 157 - Roubo
2	GIOVANNI ANTONIO GAGLIANO JUNIOR	MARCIA APARECIDA RIBEIRO	34993	CPB art. 157 - Roubo
3	IGOR THIAGO GOMES	GILDA GOMES DA COSTA	38673	CPB art. 121 - Homicídio
4	JOAO TEODORO JUNIOR	ALBERTINA DE OLIVEIRA MARQUES	96070	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
5	PAULO RICARDO RODRIGUES BARBOSA	MARIA HELENA RODRIGUES DE	85397	CPB art. 157 - Roubo
6	TAYNAN RODRIGUES DE ANDRADE	ROSILDA RODRIGUES FERREIRA	71849	CPB art. 157 - Roubo
7	WALISSON DE BRITO	MARIA DELFINO DE BRITO	28827	CPB art. 121 - Homicídio
8	WASHINGTON BATISTA DA SILVA	MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA	75109	CPB art. 155 - Furto

CELA 08 FEMININO ALA B

1	ELISA DA SILVA BARBOSA	ELISETE FERREIRA DA SILVA	70653	CPB art. 157 - Roubo
2	KÊNIA CRISTINA DE MORAIS PAIVA	MIRTES SOARES DE MORAIS	44832	CPB art. 155 - Furto
3	LOHANE MELO DA SILVA	ROSILENE MELO SILVA	122027	CPB art. 121 - Homicídio
4	QUENIA DA SILVA BORGES	MARLY DA SILVA BORGES	119192	CPB art. 217-A -Conjunção
5	TATIANE MARTINS MIZAEI	ROSIMEIRE MARTINS MIZAEI	19278	CPB art. 180 - Receptação
6	THAIS DE LIMA FALEIRO	NEDINA CECILIA DE SOUZA	105797	CPB art. 121 - Homicídio

CELA 09 ALA B

1	ALENCAR CIRIACO DIAS	MARIA DE FATIMA DUTRA DIAS	95851	L.11340/2006 - Lei Maria da
2	CICERO LIMA DE MORAIS	GERALDA FLORES DE LIMA	78493	CPB art. 217-A -Conjunção
3	ELTON BATISTA DE ALMEIDA	MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA	33900	CPB art. 217 - Estupro de
4	GLAUCO AURÉLIO DOS SANTOS	MARIA DA LUZ SILVA	41291	CPB art. 155 - Furto
5	JEOVÁ RIBEIRO DUARTE	LUSMARIA RIBEIRO DUARTE	43454	CPB art. 217 - Estupro de
6	JORGE RAFAEL MARTINS JUNIOR	BENEDITA TOMAZ DE ALMEIDA	72064	CPB art. 217 - Estupro de
7	JOSE AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA	FRANCINETE GONÇALVES DA SILVA	123077	CPB art. 157 §3º - Latrocínio
8	JULYEVER SACERDOTE DA SILVA	CLEUCILEIA NATALIA SACERDOTE	122543	CPB art. 157 §3º - Latrocínio
9	KÁIQUE LEÃO NASCIMENTO	SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO	41330	CPB art. 121 - Homicídio
10	KLEVERSON PEDRO DOS SANTOS	ANTONIA MARIA DOS SANTOS	105383	CPB art. 155 - Furto
11	LINDOMAR TEIXEIRA ALVES	ROSARIA TEIXEIRA ALVES	114173	CPB art. 211 - Ocultação de

		Mãe	Pront.	Principal crime
12	LOURENCO REIS DA SILVA	BEATRIZ REIS DA SILVA	117140	CPB art. 217 - Estupro de
13	LUCAS ARAUJO DE MORAIS	DEUZERE DE ARAUJO CARDOSO	55692	CPB art. 157 §3º - Latrocínio
14	LUCAS VICENTE CARDOSO	ZILDA CARDOSO DOS SANTOS ROSA	122031	CPB art. 121 - Homicídio
15	LUIZ LUCAS MENDONCA VALENCA	MARIA DENISE MENDONCA VALENCA	13954	L.10826/2003 - Estatuto do
16	PATRYK DAYMMOM OLIVEIRA SILVA	LUZIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA	95322	CPB art. 217 - Estupro de
17	PAULO HENRIQUE LIMA BISPO	MARIA DE FÁTIMA LIMA BISPO	43496	CPB art. 217 - Estupro de
18	PEDRO JUNIOR FERREIRA	ANA VALENTINA FERREIRA	59115	CPB art. 217 - Estupro de
19	RICARDO PEREIRA SANTOS	ANA MARIA DE OLIVEIRA	115297	CPB art. 213 - Estupro
20	RONDINELE ALVES FERREIRA	MARIA DOS ANJOS FERREIRA	107388	CPB art. 217-A -Conjunção
21	VALDIVINO CLEMENTE DA SILVA	VITA MADEIRA DA SILVA	113983	Não Informado
22	WANDEIR DA CUNHA	MARIA HELENA DAMAS DA CUNHA	119190	CPB art. 217-A -Conjunção
23	WELLINGTON CARLOS DE SOUSA DIAS	ALMERINDA DE SOUSA SANTOS	41727	CPB art. 157 - Roubo
24	WELLISNEY GONÇALVES DA COSTA	ANA MARIA GONÇALVES COSTA	122469	CPB art. 213 - Estupro

CELA 10 ALA B

1	CARLOS ANTONIO MARTINS FERREIRA JUNIOR	VILMA FERREIRA DOS SANTOS	36289	CPB art. 157 §3º - Latrocínio
2	CLEITON CRISTIANO DA SILVA	SÍLVIA PAULA DOS SANTOS	12526	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
3	DIEGO MARADONA RODRIGUES DE SOUSA	SUZANA APARECIDA RODRIGUES	33868	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
4	MAURICIO BARBOZA DA SILVA	DIVINA ALVES DA SILVA	45998	CPB art. 121 - Homicídio
5	ONOFRE JUNIOR ALVES FERREIRA	ELIAMAR ALVES FEITOSA	65503	CPB art. 157 - Roubo
6	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	DIVINA FRANCISCA DE JESUS	71656	CPB art. 157 - Roubo
7	RONE CESAR SOUZA DIAS	MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS	43547	CPB art. 157 - Roubo

CELA ABERTO BLOCO ALA

1	ADAMO BORGES RAFAEL DO NASCIMENTO	ANA LUCIA BORGES	102476	L.10826/2003 - Estatuto do
2	CLAUDIA NATALI SILVA NOVAIS	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA	87729	L.9455/1997 - Crimes de
3	DIVINO AMARO DOS SANTOS	MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS	112116	Não Informado
4	HIGO DE JESUS SANTOS	DEUSANGELA OLIVEIRA DE JESUS	85101	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
5	JHONYS WALKER EUGENIO TORQUATO	CLEIDE ANTONIA EUGENIO	114382	CPB art. 121 - Homicídio
6	JOZIEL FERNANDES DA SILVA	PETRONILIA PAULA DA SILVA	109734	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
7	LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA	MARLY RODRIGUES	81201	CPB art. 157 - Roubo
8	YURI DE OLIVEIRA FREITAS	EVA MARCIA DE OLIVEIRA	81203	CPB art. 157 - Roubo

CELA SEMIABERTO BLOCO ALA

1	DANIEL MACIEL RIBEIRO	EUNICE DE FATIMA MACIEL	105397	CPB art. 157 - Roubo
2	DÁVIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA	1704	CPB art. 157 - Roubo
3	DIVINO TELES DE MOURA	MARIA FÉLIX DE MOURA	37794	L.11343/2006 - Lei de Tóxicos
4	EURÍPEDES INÁCIO DOS SANTOS	IOLANDA VENTURA DOS SANTOS	33904	CPB art. 218 - Corrupção de
5	GABRIEL MARQUES RIBEIRO	VIVIANE VAZ CIRINO RIBEIRO	111013	CPB art. 157 - Roubo
6	LUCIENE ROSA DA CONCEIÇÃO	MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO	41344	CPB art. 217 - Estupro de
7	MARLY NOGUEIRA DA SILVA	ANA NOGUEIRA DA SILVA	1894	CPB art. 121 - Homicídio
8	MURILO HENRIQUE LOPES CUNHA	JULIANA LOPES	41520	CPB art. 157 - Roubo
9	PAULO LOUREDO DE BESSA	MARIA LUZIA DE GODOI	114562	CPB art. 121 - Homicídio
10	SERAFIM MOREIRA DE SOUZA	ELZA MOREIRA DE SOUZA	41570	CPB art. 121 - Homicídio
11	WERNEY ROSA DAS DORES	AVELINA ROSA DAS DORES	41763	CPB art. 217 - Estupro de
12	WILKER DOMINGOS SIGUIM	LUCIVERA DOMINGOS SIGUIM	118698	CPB art. 157 - Roubo
13	WISLEY PEREIRA VASCONCELOS	MARIEL DELZA PEREIRA	53066	CPB art. 157 - Roubo

Total de reeducandos: 149



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
UNIDADE REGIONAL PRISIONAL METROPOLITANA



1ª REGIONAL METROPOLITANA DE GOIÂNIA
UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS

Ofício nº 1016/2019

Inhumas, 11 de novembro de 2019.

De: Unidade Prisional de Inhumas – *Armando Pacheco Fernandes*

Para: Dra. Adriana Caldas Santos - MM. Juíza de Direito da Comarca de Inhumas

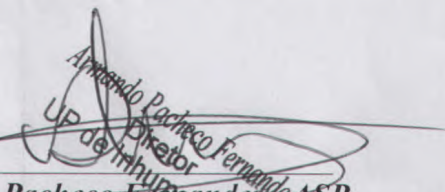
MM. Juíza,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, valho-me deste expediente para comunicar que na data de hoje **11/11/2019**, **TODOS** os reeducandos da **UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS** aderiram a uma manifestação em prol de melhorias de condições no Presídio Estadual de Planaltina de Goiás, na qual os reeducandos da **UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS** se **RECUSAM** a receber alimentação, atendimento médico, atendimento de advogados, banho de sol e até mesmo saída para audiências. Os mesmos afirmaram que caso os agentes tentem retirar a força algum reeducando da **ALA A** ou **B** os mesmos iniciarão **MOTIM**.

Informamos que a **UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS** assim como todos os **PRESÍDIOS DO ESTADO DE GOIÁS** se encontra em **ALERTA MÁXIMO DE SEGURANÇA**.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos sinceros agradecimentos e protestos de distinta consideração e apreço

Atenciosamente,


Armando Pacheco Fernandes
Diretor da Unidade Prisional de Inhumas-GO

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - DGAP
UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS

Rua Dr. José de Arimatéia e Silva, esquina com Rua Joaquim Pedro Vaz, Centro, Inhumas-Go CEP:75400-000
E-mail: updeinhumas@gmail.com Fone: (62) 3514-6778